

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de doença crônica degenerativa; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir as doenças crônicas degenerativas entre as que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de doenças crônicas degenerativas; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências), para estender aos portadores de doenças crônicas degenerativas o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências) para incluir entre os isentos as pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas; a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências) para estender a isenção do imposto sobre

operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários- IOF à pessoas com doenças crônicas degenerativas.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Deputado Ricardo Izar propõe nova redação a diversos dispositivos legais objetivando conceder uma série de benefícios legais às pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas.

Dentre as medidas propostas figuram:

- a) permissão para movimentar conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- b) inexigibilidade de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez;
- c) concessão do benefício do passe livre;
- d) isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma;
- e) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de automóveis;
- f) isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários- IOF.

Em sua justificção, o autor considera que as doenças degenerativas produzem grande sofrimento e pressão financeira sobre as famílias e que, portanto, seria “extremamente justa a medida proposta com o

objetivo de conceder benefícios a essas pessoas, já penalizadas para o resto de suas vidas a arcar com tratamentos caríssimos”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Segurança Social e Família – CSSF, para análise do mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para a análise da adequação financeira e orçamentaria e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente.

No âmbito da CTASP, fomos designados para relatar a matéria em 21 de setembro de 2017. No prazo regimental, esgotado em 3 de outubro de 2017, não foram apresentadas emendas.

Em 11/04/2018 a matéria foi colocada na pauta. Na mesma data o deputado Jorge Corte Leal pediu vistas. Em 18/08/2018, o ilustre Deputado Ricardo Izar, autor da proposição, solicitou-nos alteração no parecer apresentado, em virtude de acordo com a Liderança do Governo, a qual apresentou sugestões de alterações na matéria, em virtude da Emenda Constitucional Nº 95.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Ricardo Izar bem salienta em seu projeto que as pessoas acometidas de doenças degenerativas apresentam um quadro de “gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais”.

A incidência das doenças degenerativas, que tem crescido em proporção em decorrência do envelhecimento da população, representa uma grande preocupação de saúde pública e uma enorme pressão sobre as pessoas acometidas e os núcleos familiares responsáveis pelos cuidados.

O Projeto em análise, que demonstra a sensibilidade e a preocupação do parlamento com o tema, tem por objetivo conceder benefícios aos portadores de doenças degenerativas.

No âmbito da competência temática da CTASP, é necessário se posicionar quanto ao mérito da alteração pretendida no art. 20, inciso XI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que objetiva autorizar hipótese nova de saque.

Entretanto, apesar de considerarmos ser justa a alteração, entendemos que a proposição carece de ajustes, uma vez que a mesma não seria aprovada da forma que estava em virtude da Emenda Constitucional Nº 95.

Neste diapasão, antes de trazermos à baila as razões as quais nos fizeram alterar o nosso Parecer, queremos deixar muito claro que somos fortemente contra a referida Emenda Constitucional Nº 95.

A Emenda 95, ao fixar limites à elaboração e execução dos orçamentos, estabelece um duplo controle para a despesa pública em termos de teto: um prévio, no plano da autorização orçamentária, e outro posterior, na execução financeira. Os créditos adicionais não podem ampliar o montante autorizado na LOA (art. 107, § 5º, do ADCT), exceto quando se tratar de crédito extraordinário aberto por medida provisória, nas situações previstas na Constituição.

Com a promulgação da Emenda supracitada, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso sistema jurídico, ao fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2036, além de definir controles sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. No bojo das alterações promovidas pela Emenda Constitucional em comento, o art. 113 do ADCT traz o seguinte comando:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O novo preceito constitucional tornou-se, portanto, referência basilar da análise de adequação orçamentária e financeira realizada no âmbito do Congresso Nacional e dos demais poderes da União, agregando maior reforço ao arcabouço jurídico existente na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13473/2017) estabelece em seu artigo 112:

Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto em análise, ao propor isenção, gera renúncia fiscal. Todavia a proposição não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis.

Isto posto, em relação ao **mérito**, a matéria é de extrema importância para as pessoas conceder benefícios aos portadores de doenças degenerativas.

Não obstante, destacamos que preservamos no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, as pessoas com doença de Paget (osteíte deformante), ou doença de Parkinson, as quais somam mais de 350 mil pessoas.

Neste sentido, acreditamos que ao preservamos as pessoas acometidas por essas duas doenças, as quais já estão sendo agraciadas por diversas decisões judiciais, vamos conseguir manter o escopo originário da proposta, concedendo-a maior possibilidade de aprovação nesta Casa Legislativa, tem em vista a Emenda Constitucional 95.

Mediante o exposto, resta-nos claro que a minoração da proposta, no que tange a concessão do IPI de automóveis, colabora para a aprovação da proposição e para que eventuais reavaliações de impacto da medida possam ser feitas de forma mais direta.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.046, de 2017, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20

.....

XI-A - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônica degenerativa;

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dá-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante), doença de Parkinson; (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator